



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.004863/2005-21
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.518 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS Ñ-CUM/DCOMP
Recorrente GD MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2005

CRÉDITOS DE COFINS. RESSARCIMENTO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.

O saldo total dos créditos de Cofins, apurado a favor da recorrente pela autoridade administrativa competente, é passível de ressarcimento/compensação, ainda que se refira a mais de um trimestre do ano civil.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado nas Declarações de Compensação (Dcomps) implica em homologação da compensação dos débitos fiscais declarados até o limite do crédito suplementar reconhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Campo Grande que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra decisão da DRF em Cuiabá.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 939/948 (fls. 853/862) aquela DRF:

a) homologou parcialmente a compensação dos débitos fiscais declarados na Declaração de Compensação (Dcomp/papel) às fls. 21/22 (fls. 13/14), ou seja, débitos declarados no valor de R\$12.234,94 e homologação parcial até o valor de R\$8.457,32, sob o argumento de que o crédito declarado, saldo apurado para o mês de junho de 2005, foi insuficiente;

b) não homologou as compensações dos débitos declarados nas Dcomps/papel: b.1) às fls. 32/33 (fls. 20/21), no valor de R\$9.088,52; b.2) às fls. 65/66, cópia às fls. 164/165 (fls. 41/42 e 128/129), no valor de R\$7.526,20; e, b.3) às fls. 93/94 (fls. 57/58), no valor de R\$23.806,36, sob o argumento de que o crédito declarado, apurado para o mês de julho de 2005 foi insuficiente;

c) considerou não declaradas as compensações informadas nas Dcomp/papel: c.1) às fls. 102/103 (fls. 66/67); c.2) na Dcomp/papel às fls. 107/108 (fls. 71/72) c.3) na Dcomp/papel às fls. 111/112 (fls. 75/76); c.4) na Dcomp-papel às fls. 115/116 (fls. 79/80); c.5) na Dcomp/papel às fls. 120/121 (fls. 84/85) e, c.6) na Dcomp/papel às fls. 124/125 (fls. 88/89);

d) não homologou:

d.1) Dcomp-1367, às fls. 129/133 (fls. 93/97) – débitos: R\$22.812,08;

d.2) Dcomp-2350, às fls. 134/138 (fls. 98/102) – débitos: R\$40.125,97;

d.3) Dcomp-5150, às fls. 139/143 (fls. 103/107) – débitos: R\$33.652,28;

d.4) Dcomp-0660, às fls. 144/148 (fls. 108/112) – débitos: R\$22.570,24;

d.5) Dcomp-8223, às fls. 149/153 (fls. 113/117) – débitos: R\$16.008,38;

d.6) Dcomp-6547, às fls. 154/158 (fls. 118/122) – débitos: R\$4.627,53;

d.7) Dcomp-8163, às fls. 913/916 (fls. 827/830) – débitos: R\$5.627,53;

d.8) Dcomp-0294, às fls. 159/163 (fls. 123/127) – débitos: R\$19.102,61; e

d.9) Dcomp-2385, às fls. 167/171 (fls. 131/135) – débitos: R\$1.1682,29;

e) deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento (PER-3361) às fls. 929/32 (fls. 843/846), referente ao saldo apurado para o mês de junho de 2005; valor pleiteado de R\$54.609,30 e deferido R\$8.631,28, sob o argumento de que a diferença foi compensada anteriormente; e

f) homologou parcialmente a compensação do débito declarado na Dcomp-8101, às fls. 933/936; débitos declarados no valor de débitos declarados no valor de R\$17.554,29; homologação parcial no valor de R\$8.631,28.

Naquele despacho decisório, a DRF ressaltou que, para as compensações consideradas não declaradas, não caberia manifestação de inconformidade.

Inconformada com aquele despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 957/961 (fls. 871/875), insistindo no reconhecimento do seu direito ao ressarcimento integral do valor declarado (R\$213.237,20), como crédito financeiro, nas Dcomps em discussão e homologue as compensações de todos os débitos declarados, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a) é uma indústria madeireira, com foco no mercado externo, com raras atuações no mercado interno e, com o advento da Lei nº 10.833/2003, regulamentando a não cumulatividade da Cofins, passou a promover a compensação dos créditos decorrentes da exportação;

b) os créditos do período de junho/2005, no valor de R\$213.237,40, foram utilizados para compensar tributos de mesma natureza, entretanto, a DRF/Cuiabá-MT entendeu por não homologar ou homologar parcialmente as compensações, por entender não declaradas várias das compensações firmadas pela empresa;

c) a legislação prevê o direito à compensação dos créditos da Cofins Não Cumulativa decorrentes das exportações, com débitos de mesma natureza ou outros tributos de competência da União;

d) várias compensações não tiveram o crédito reconhecido sob alegação de falta de pedido de ressarcimento anterior à compensação, não tendo havido rechaço ao crédito, mas simples erro material, ou seja, apenas a falta do pedido de ressarcimento;

e) possuía créditos de Cofins e os utilizou, mesmo que de forma equivocada, e o erro material não pode consubstanciar em crédito fiscal, mas tão somente em multa acessória;

f) as declarações em formulário em papel devem ser reconhecidas, cabendo tão somente, se for o caso, a retificação das mesmas;

g) no período de setembro de 2004 a junho de 2005 foi levantado saldo de R\$ 213.237,20, que deve servir para compensação, nos termos da legislação vigente.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 04-23.110, datado de 21/01/2011, às fls. 1.068/1.077, sob as seguintes ementas:

“DESPACHO DECISÓRIO. REFORMULAÇÃO.

Não mercê reparo o Despacho Decisório relacionado a pedidos de compensação, quando emitido de acordo com a legislação pertinente e com base nos elementos contidos nas declarações de compensação e PER/DCOMP apresentados pelo sujeito passivo.

CRÉDITOS DE COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. ÚNICO TRIMESTRE.

Cada pedido de ressarcimento, referente a créditos ao Cofins não cumulativa, deverá referir-se ao saldo credor remanescente após encerramento de um único trimestre-calendário.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 1.080/1.085 (fls. 993/998), requerendo a sua reforma a fim que se homologue as compensações dos débitos declarados, alegando, em síntese, o direito ao ressarcimento/compensação do saldo credor da Cofins exportação, apurado nos termos da Lei nº 10.833, art. 6º, §1º, para o período de setembro de 2004 a junho de 2005, no valor de R\$213.237,20, e que erro material não pode servir de fundamento para a não homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que, desde a apresentação da primeira Dcomp, foram cometidos vários equívocos, tanto por parte da recorrente como pela DRF em Cuiabá e pela DRJ Campo Grande

A recorrente apresentou várias Dcomps em formulário papel e Dcomps eletrônicas. Aceitas as retificadoras, remanesceram para discussão as Dcomp/papel às fls. 21/22 (fls. 13/14) e às fls. às fls. 32/33 (fls. 20/21), bem como as Dcomps/Eletrônicas às fls. 129/133 (fls. 93/97), às fls. 134/138 (fls. 98/102), às fls. 139/143 (fls. 103/107), às fls. 144/148 (fls. 108/112), às fls. 149/153 (fls. 113/117), às fls. 154/158 (fls. 118/122), às fls. 913/916 (fls. 827/830), às fls. 159/163 (fls. 123/127) e às fls. 167/171 (fls. 131/135).

Assim, a ressalva feita no Despacho Decisório *“Para os pedidos considerados não declarados, não cabem manifestações de inconformidade cumprindo o disposto no § 2º, do artigo 31, da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005”* ficou prejudicada porque todas as Dcomps em formulário papel que foram consideradas não declaradas pela DRF foram posteriormente retificadas por Dcomps eletrônicas.

A Dcomp/papel às fls. 102/103 (**fls. 66/67**) foi inicialmente retificada pela Dcomp/papel às fls. 105 (**fls. 69**) que foi posteriormente retificada pela **Dcomp-1367 às fls. 129/133 (fls. 93/97)**; a Dcomp/papel às fls. 107/108 (**fls. 71/72**) foi retificada pela **Dcomp-2350 às fls. 134/138 (fls. 98/102)**; a Dcomp/papel às fls. 111/112 (**fls. 75/76**) foi retificada pela **Dcomp-5150 às fls. 139/143 (fls. 103/107)**; a Dcomp-papel às fls. 115/116 (**fls. 79/80**) foi retificada pela **Dcomp-0660 às fls. 144/148 (fls. 108/112)**; a Dcomp/papel às fls. 120/121 (**fls. 84/85**) foi retificada pela **Dcomp-8223 às fls. 149/153 (fls. 113/117)**; e, a Dcomp/papel às fls. 124/125 (**fls. 88/89**) foi retificada pela **Dcomp-6547 às fls. 154/158 (fls. 118/122)**.

Nas Dcomps/papel às fls. 21/22 (**fls. 13/14**); às fls. 32/33 (**fls. 20/21**); às fls. 164/165 (**fls. 128/129**); e às fls. 93/94 (**fls. 57/58**), o crédito financeiro utilizado (declarado), no valor de **R\$213.237,40**, se refere ao saldo credor da Cofins, apurado para o mês de junho de 2005; já nas Dcomps/eletrônicas às fls. 129/133 (fls. 93/97); às fls. 134/138 (fls. 98/102); às fls. 139/143 (fls. 103/107); às fls. 144/148 (fls. 108/112); às fls. 149/153 (fls. 113/117); às fls. 154/158 (fls. 118/122); às fls. 159/163 (fls. 123/127); e às fls. 167/171 (fls. 131/135), o crédito

declarado, também, no valor de **R\$213.237,40**, se refere ao saldo apurado para o segundo trimestre de 2005; para a Dcomp às fls. 913/916 (fls. 827/830), o crédito declarado, no valor de R\$160.581,38; refere-se ao segundo trimestre de 2006; para Dcomp às fls. 933/936 (fls. 847/850), o crédito declarado, no valor de R\$54.609,30, se refere ao 2º trimestre de 2005; e, finalmente, para o PER às fls. 929/932 (fls. 843/846, o crédito informado foi de R\$54.609,30, apurado para o segundo trimestre de 2005, e o ressarcimento requerido foi de R\$17.554,29.

Em que pese os equívocos e confusões nos períodos de competência, com base nos números (valores e datas) e documentos carreados aos autos, em especial a planilha às fls. 883 (fls. 797), fornecida pela própria recorrente, conclui-se com segurança que o crédito financeiro declarado em todas as Dcomps e no PER (pedido de ressarcimento) se refere ao saldo credor da Cofins exportação, apurado para o período de fevereiro de 2004 a junho de 2005, cujo total foi de R\$213.237,40.

No termo de Encerramento de Diligência às fls. 888/890 (fls. 802/804), a autoridade fiscal concluiu que o saldo credor de créditos da Cofins, apurado e reclamado pela recorrente, para aquele período, está correto, ao afirmar que *“Portanto, foi verificado que há créditos correspondente ao valor do pedido do contribuinte, conforme Demonstrativo das Variações Positivas/Negativas do Crédito de COFINS relativos ao período do 1º tri 2004 ao 2º tri 2005”*.

Em sua decisão, às fls. 939/948 (853/862), a autoridade administrativa competente homologou: a) a compensação do ressarcimento de R\$8.457,32, extinguindo parte do total dos débitos (R\$12.234,94) declarados na Dcomp/papel às fls. 21/22 (fls. 13/14); e, b) a compensação do ressarcimento de R\$8.631,28, extinguindo parte do total dos débitos (R\$17.554,29) declarados na Dcomp/eletrônica às fls. 933/936 (fls. 847/850).

Assim, considerando que nenhum outro ressarcimento/compensação foi deferidos com utilização daquele crédito, remanesce um saldo credor de R\$196.148,80 a favor da recorrente.

No despacho decisório, a autoridade administrativa competente não fundamentou a não homologação das compensações, se limitando a afirmar que o crédito financeiro era insuficiente e que nas Dcomps e no PER foram declarados crédito referente ao mês de junho de 2005. Também a autoridade julgadora de primeira instância não procurou saber o fundamento utilizado por aquela autoridade para a não homologação da compensação do ressarcimento total, no valor R\$213.237,40, declarado como crédito financeiro, nas Dcomps em discussão, e reconhecido como correto pela Fiscalização, limitando sua decisão à alegação de correção do despacho decisório e de que o saldo credor passível de ressarcimento deve abranger um único trimestre.

Tais fundamentos são suficientes para a nulidade do despacho decisório e da decisão recorrido por ter cerceado o direito de defesa da recorrente, nos termos do Decreto nº 70.235, 06/03/1972, art. 59, inciso II.

No entanto, com base no § 3º do art. 59 deste mesmo Decreto, deixa-se de anular o despacho decisório e a decisão recorrida, para enfrentar as razões de mérito expendidas nos autos.

Aquele decreto assim dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09

/07/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 17/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

No presente caso, a matéria em litígio é o valor do ressarcimento pleiteado. Os débitos tributários declarados nas Dcomps constituem confissão de dívida e não são objeto de discussão.

Conforme constam dos autos e demonstrados anteriormente, a recorrente declarou, como crédito financeiro, nas Dcomps em discussão, o ressarcimento dos créditos de Cofins exportação, apurados nos termos da Lei nº 10.683, art. 6º, §1º, para o período de competência de fevereiro de 2004 a junho de 2005, ou seja, 1º trimestre de 2004 ao 2º trimestre de 2005, no valor de R\$213.237,40.

Também, de acordo o resultado da diligência às fls. 888/890 (fls. 802/804), realizada pela Fiscalização, a autoridade fiscal apurou saldo credor de créditos de Cofins, naquele período, no valor total de R\$213.237,40, ou seja, reconheceu a certeza e liquidez do ressarcimento declarado como crédito financeiro nas Dcomps em discussão.

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu a Cofins com incidência não cumulativa, assim dispõe quanto aos créditos desta contribuição:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

(...);

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

(...).”

Ora, embora este diploma legal estabeleça que o pedido de ressarcimento/compensação deva abranger o trimestre do ano civil, inexistindo impedimento legal para a utilização de saldos acumulados em mais de um trimestre, desde que nenhum saldo trimestral tenha sido utilizado anteriormente, como no presente.

Além disto, a DRF aceitou as Dcomps com declaração de crédito financeiro decorrente de ressarcimento acumulado em mais de um trimestre.

Também, o inciso II do §1º, do art. 6º, citado e transcrito anteriormente, que prevê a compensação dos créditos apurados e não utilizados, não limitou a utilização somente ao saldo apurado no trimestre do ano civil.

Dessa forma, a recorrente faz jus ao ressarcimento suplementar e/ ou a compensação com débitos tributários de sua responsabilidade do saldo de crédito de Cofins, no valor de R\$196.148,80.

Quanto à homologação da compensação de débito fiscal vencido com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega de Dcomp e/ ou transmissão de Per/Dcomp, assim como a sua homologação depende da certeza e liquidez do crédito financeiro nela declarado.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento suplementar do crédito financeiro declarado nas Dcomps em discussão.

Assim, deve ser homologada a compensação dos débitos até o limite do crédito suplementar reconhecido.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que conta dos autos, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito da recorrente ao ressarcimento suplementar/compensação de R\$196.148,80 (cento e noventa e seis mil cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos), apurado para o período de fevereiro de 2004 a junho de 2005, cabendo à autoridade administrativa competente a homologar a compensação dos débitos declarados nas Dcomps em discussão até aquele o limite valor, exigindo-se possíveis saldo/débitos declarados não-extintos pela homologação, ora determinada, ou ressarcindo possível saldo credor a favor da recorrente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator